



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 159 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/02/2011 - 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2933/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618692

AUTUANTE: FRANCISCO OSWALDO MEDEIROS - MAT. 005.040-1-7

RECORRENTE: SARRECY ELETRO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – PROCEDÊNCIA.**

Nos termos da legislação de regência, o Contribuinte tem o dever de conservar seus livros e documentos fiscais durante um período de 5 anos. Decisão amparada no art.421 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a Empresa supra mencionada de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais, traz em seu *Relato da Infração* que a mesma deixou de apresentar os livros solicitados através do Termo de Início de fiscalização.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 260 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "d", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, destacando-se: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Aviso de Recebimento, Consulta ao Cadastro de Contribuintes e Termo de Juntada do AR que estão acostados às fls. 03/13.

A Autuada, apresentou Impugnação, às fls. 15/17, argüindo, em síntese, a extinção do presente processo em face de já haver transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a guarda dos livros e documentos fiscais, que paralisara suas atividades no primeiro semestre de 2001 e, o presente auto de infração fora lavrado em julho de 2006.

A decisão monocrática e documentos acostados aos autos, às fls. 19/37, entendeu pela procedência do Auto de Infração, afastando a decadência e acatando a infração apontada pelo agente fiscal.

Devidamente cientificada da decisão de 1ª Instancia e, inconformada com a mesma, a Empresa Autuada, apresenta Recurso Voluntário, no qual argumenta que os Livros fiscais não foram extraviados, perdidos ou inutilizados, estando os mesmos a inteira disposição do CONAT. Aduz, que a única infração, quando muito, que poderia ser a ela atribuída, seria a de embaraçar a fiscalização. Requer, por fim, a improcedência da autuação.

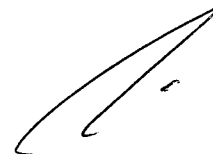
O Consultor Tributário, às fls. 60, considerando as ponderações da Recorrente, o fato de que deve este Órgão buscar sempre a verdade material e, ainda, observando a garantia da ampla defesa e do contraditório, converteu o curso do processo em Diligência, com o objetivo de intimar a Recorrente à apresentar os livros tidos como extraviados, que afirma estarem em seu poder.

O Laudo Pericial e documentos anexos, às fls. 61/68, afirma ter sido enviado à Recorrente Termo de Intimação solicitando apresentar os livros extraviados, tendo como resposta que apesar de todos os esforços aplicados, tem enfrentado dificuldades para localizar a documentação.



A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 384/2010, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 75/76, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 77.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça vestibular do processo "sub examen" acusa a Contribuinte de ter extraviado Livros Fiscais (Entradas, Saídas, Apuração, Inventário e Termos de Ocorrência) solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

De início, quanto à preliminar de decadência argüida pela Empresa Autuada, afasto, por entender que segundo consulta Histórico de Contribuinte às fls. 23 dos autos, a Recorrente fora baixada de ofício no ano de 2002 e o presente auto de infração fora lavrado em 2006, não havendo, portanto, que se falar em decadência, estando a mesma obrigada, nos termos do artigo 267 Decreto nº 24.569/97, a apresentar ao Fisco seus Livros e Documentos Fiscais. Vejamos in verbis:

Art. 267. *O contribuinte fica obrigado a apresentar à repartição competente do Fisco, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.*

Com efeito, a legislação tributária estadual estabelece no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) a obrigatoriedade do Contribuinte de conservar, pelo prazo decadencial do crédito tributário (cinco anos), os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

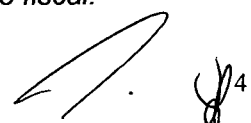
Art. 421. *Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

No caso vertente, há de observa-se, que a Recorrente fora intimada a apresentar os Livros em duas oportunidades distintas, por ocasião do Termo de Início de Fiscalização e na Diligência solicitada pelo Consultor Tributário. Todavia, em ambos os casos os Livros não foram apresentados, argüindo a Recorrente dificuldades para localizar os mesmos.

Consoante dispõe o § 1º do art. 878 do RICMS, ocorrendo o desaparecimento dos mesmos, em qualquer hipótese, à Contribuinte será imputada, independente da perquirição de culpa, a prática de infração tributária consistente no extravio:

Art. 878. (...)

§ 1º. *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*



Nesse diapasão, constatada a materialidade do ilícito fiscal constante na inicial, a Autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 123 (...)

V – relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro;

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Livro Registro de Entradas	900 Ufirce's
Livro Registro de Saídas	900 Ufirce's
Livro Registro de Apuração	900 Ufirce's
Livro Registro de Inventário	900 Ufirce's
Livro de Termos de Ocorrências	900 Ufirce's

MULTA: 4.500 UFIRCE'S

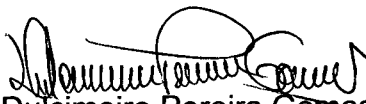


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **SARRECY ELETRO LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Nollanda
CONSELHEIRA


P.R.
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO